



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2363856-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente RUAN MALAVAZI GOIS, Impetrantes BRUNA FERNANDES PIRES e FABIO HYPOLITTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34324 – CFF/D
Habeas Corpus: 2363856-88.2024.8.26.0000
Comarca: São Vicente
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1503103-45.2024.8.26.0536
Impetrantes: Fabio Hypolitto
Bruna Fernandes Pires
Paciente: Ruan Malavazi Gois

Habeas Corpus – Homicídio culposo na direção de veículo automotor, circunstanciado tanto pela falta de habilitação, quanto pela influência de álcool – Prisão preventiva – Decisão fundamentada no descumprimento das cautelares alternativas ao cárcere anteriormente deferidas – Revogação – Impossibilidade – Descabimento das medidas restritivas que, por ato do próprio beneficiado, não se revelaram adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Exegese do artigo 321, c.c. o artigo 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando que o paciente responde pela prática de crime culposo, postula-se a concessão da ordem "...determinando a manutenção do benefício de liberdade provisória em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, cessando o constrangimento ilegal a que se encontra em iminência de ser submetido o paciente vez que ausentes os pressupostos cautelares, uma vez que, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, descabida a prisão preventiva em relação a delitos de natureza culposa, bem como em razão de se mostrar a custódia cautelar medida absolutamente desproporcional ao caso em apreço" (fls. 01/11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 414/417).

Prestadas as informações judiciais (fls. 420/422), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 427/439).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente teve a prisão preventiva decretada – *ainda não cumprida* – e está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 302, *caput*, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

§ 1º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 9.503/97, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia e seu aditamento:

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 17 de agosto de 2024, por volta das 04 horas e 25 minutos da madrugada, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, altura do Km 285 + 500m, Parque Continental, nesta cidade e comarca de São Vicente, RUAN MALAVAZI GOIS, qualificado a págs.07/08 e 25, agindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência e sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte de Bruna Magalhães Juraski.

Segundo apurado, RUAN, após sair de uma confraternização e ingerir bebida alcoólica, conduziu o veículo VW/Parati, placas KER7E25, passando a trafegar pela rodovia já mencionada.

Em dado momento, em virtude da excessiva velocidade empreendida e por estar sob a influência de álcool, além de não possuir habilitação para condução de veículos automotores, RUAN, ao tentar adentrar em uma alça de acesso da mencionada estrada, sem adotar qualquer cautela, invadiu a contramão da pista e colidiu com a motocicleta Yamaha/Frazer, de placas STC6I08, da vítima Bruna, policial militar, a qual havia a pouco iniciado seu trajeto rumo ao seu local de trabalho.

Em razão da colisão, a vítima Bruna sofreu diversas lesões que foram a causa bastante de sua morte.

Acionada, a polícia militar compareceu no local e deteve o denunciado, constatando, ainda, após pesquisas, que ele não era habilitado para conduzir veículos automotores, assim como que RUAN apresentava sinais de embriaguez, tais como odor etílico e olhos avermelhados.

Apurou-se, assim, que RUAN agiu com imperícia, imprudência e negligência, pois não era pessoa habilitada a conduzir veículos automotores e, ainda assim, conduziu o veículo VW/Parati sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

influência de álcool e trafegando pela contramão, no contrafluxo de direção, em velocidade incompatível com aquela necessária para a manobra realizada (ingresso em via de acesso à rodovia)."

(fls. 69/72 e 75, dos autos originários)

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

As informações judiciais prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora noticiaram o seguinte historiamento processual:

"Por fato ocorrido aos 17/08/2024, o paciente Ruan Malavazi Gois foi preso em flagrante, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 18 de agosto de 2024 (fls. 01/03, 08, 19/24, 28/32, 39/41 e 45/48).

A Defesa requereu a revogação da prisão. Instado o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito defensivo e denunciou Ruan Malavazi Gois como incurso nas penas do artigo 302, caput e §1º, inciso I e § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 60/64, 69/72 e 75).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O pedido de revogação da prisão foi indeferido na mesma decisão que recebeu a denúncia e seu aditamento (fls. 76/77).

A Defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva e, o pleito foi deferido, impondo-se, no entanto, as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo a fim de informar e justificar suas atividades), II (proibição do acusado frequentar festas e estabelecimentos onde servidas bebidas alcoólicas), IV (proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia autorização do juízo); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o acusado tenha residência e trabalho fixos) e IX (imposição de monitoração eletrônica) do Código de Processo Penal, além de ter sido proibido ao paciente a obtenção da carteira nacional de habilitação - CNH, nos termos do artigo 294 da Lei nº 9.503/97; após a oitiva do representante do Ministério Público (80/91, 106, 117/118, 125 e 127/133).

O paciente foi colocado em liberdade e intimado da aplicação das medidas cautelares (fls. 169/173 e 192/195).

A Defesa requereu autorização de mudança de domicílio do paciente, cujo pedido foi deferido, após a oitiva do representante do Ministério Público (fls. 198/199, 205, 223, 224, 233, 239, 251 e 254).

Expediu-se carta precatória à Comarca de São Paulo para controle e fiscalização das medidas cautelares (fls. 307, 317 e 328/329).

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 214 e 282/289).

A Autoridade Policial encaminhou aos autos boletim de ocorrência, oriundo do 98º Distrito Policial, versando sobre o descumprimento das medidas cautelares impostas ao paciente (fls. 391/394).

Instado, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de Ruan Malavazi Gois, cujo pedido foi deferido, decretando-se novamente a prisão preventiva do paciente, com fundamento no artigo 282, § 4º, c.c. o artigo 316 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Processo Penal (fls. 398 e 412).

Mandado de prisão expedido aos 27 de novembro de 2024 (fls. 415/416).

Os autos encontram-se aguardando a prisão do paciente.”

Pois bem.

A respeitável decisão aqui impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, e dela bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face do noticiado descumprimento das condições impostas ao paciente por ocasião do deferimento do benefício da liberdade provisória (fls. 412, dos autos originários).

Confira-se, por destaque: “...Por decisão prolatada a fls. 117/118 e complementada a fls. 124, a prisão preventiva do acusado foi revogada, mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX do Código de Processo Penal bem como, nos termos do artigo 294 da Lei nº 9.503/97 (CTB) foi proíbo ao acusado de obtenção da CNH. O réu foi intimado, a fls. 214, de que lhe foram aplicadas as medidas cautelares, supra mencionadas e, advertido de que a prisão processual poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal). A fls. 392/394, a Autoridade Policial juntou documentação noticiando o descumprimento das medidas cautelares. O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

397). Diante do exposto, em razão do descumprimento das medidas impostas, com fundamento no artigo 282, § 4.º, c.c. o artigo 316 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de RUAN MALAVAZI GOIS”.

Ora, malgrado se trate, em tese, de delito culposo, o fato é que a constrição se ancorou, na esteira do pedido do órgão ministerial, no descumprimento de medida cautelar alternativa imposta ao beneficiado, que acabou sendo surpreendido na condução de veículo automotor, sem, contudo, ser habilitado, circunstância que reforça seu completo desrespeito ao sistema penal e a ausência de qualquer intuito colaborativo com o Poder Judiciário, além de impingir grave risco à ordem pública, máxime se se atentar que responde pela suposta prática de homicídio culposo na condução de veículo automotor perpetrado em data recente (fls. 401/403).

Respalhada, como bem se viu, a derrogação da liberdade vinculada, nos exatos termos do artigo 321, c.c. o artigo 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal.

Destaque-se, pela relevância, que o suplicante foi expressamente intimado e estava plenamente cientificado de que eventual descumprimento das condições impostas ensejaria a imediata revogação da benesse outorgada anteriormente (vide fls. 169/173, dos autos originários).

Esses aspectos, em princípio e pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar que esta não é a primeira aspiração liberatória do paciente.

Aliás, como bem ressaltado pelo ilustre preopinante, ***“...não é aceitável que um sujeito que atenta contra a vida do semelhante, nas condições supramencionadas, e que foi colocado em liberdade condicionada, retorne para novo convívio social quando demonstrou cabalmente que não se adequa às medidas brandas impostas, descumprindo deliberadamente as medidas por puro capricho, pondo outras pessoas em risco, principalmente porque o paciente não é habilitado para conduzir veículo automotor e insiste em conduzir veículo automotor sem a devida habilitação. Isso pavimentaria o caminho para novas tragédias, afetaria a imagem do Judiciário e incrementaria a sensação de impunidade que está na raiz dos casos recorrentes de homicídios...”*** (fls. 435).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de
habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)